

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 202118037006418

Nome: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL - JATAÍ

Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas de Jataí – FCMJ e Autorização do Curso de Graduação em Medicina

PARECER SGG/COCES - CEE-18459 Nº 9/2022

I - HISTÓRICO

A Fundação Educacional de Jataí - FEJ, fundação pública municipal criada pela Lei Municipal nº 1.077, de 13 de março de 1984, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, sob nº 00.079.350/0001-95 e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protesto da cidade de Jataí, por meio do seu Presidente, Prof. Christiano Oliveira e Silva – FEJ, encaminhou Ofício/Requerimento nº. 001/2021-FEJ, de 17 de dezembro de 2021, a este Conselho Estadual de Educação solicitando o Credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas de Jataí – FCMJ, Instituição de Educação Superior Municipal, com sede na Rua Santos Dumont, nº. 1.200, Bairro: Setor Oeste - Município de Jataí - GO, CEP: 75804-090, no Estado de Goiás, criada pela Lei Municipal nº 4.036, de 26 de outubro de 2018, bem como a Autorização do Curso de Graduação de Medicina, nos termos do artigo 29 e 30 da Resolução CEE/Pleno Nº. 03, de 20 de abril de 2016.

A Faculdade Integrada de Jataí – FIJAT foi criada pela Lei nº 4.036, 26 de Outubro de 2018, e posteriormente, por meio da Portaria/FEJ nº 002 de 05 de novembro de 2021, passou a se denominar Faculdade de Ciências Médicas de Jataí – FCMJ sendo mantida pela Fundação Educacional de Jataí - FEJ, pelo Estatuto da FEJ, por seu Estatuto, por seu Regimento Geral e por normas emanadas dos seus órgãos colegiados.

A Comissão relatora, após se reunir para tratar do presente Processo, elaborou o Parecer nº ... expondo o ocorrido durante todo o período que envolve a criação da Fundação Educacional de Jataí – FEJ, em 1984, passando pelo convênio desta com o Centro de Ensino Superior de Jataí – Cesut e com a Associação Jataiense de Educação – AJE, até a presente data.

São documentos do processo:

- Ofício/Requerimento nº. 001/2021-FEJ de 17 de dezembro de 2021
- Estatuto da FEJ;
- Dec. 3229 Conselho 2019-22;
- Lei Municipal nº. 1077 – de 13.03.1984 – Criação da FEJ;
- Lei de Criação da FIJAT-DOM_Ed1325_30-10;
- Portaria 002-Substitui o nome FIJAT – FCMJ;
- CNPJ FEJ – Sede R. Santos Dumont, 1.200;
- CRF – Caixa – FGTS;
- CND Municipal;
- CND Estadual;
- CND Federal;
- CND Trabalhista;
- RG/CPF Presidente FEJ;
- Estatuto FCMJ;
- Portaria_03_2021_Apr_Estatuto;
- Regimento Geral FCMJ;
- Portaria_04_2021_Apr_Regimento_Geral;
- Currículo Lattes Christiano Oliveira e Silva;
- Currículo Lattes Milton Justus;
- Plano de Desenvolvimento Institucional PDI;
- Res_03_21_Apr_PDI;
- Projeto Pedagógico Institucional PPI;
- Res_02_21_Apr_PPI
- Projeto Pedagógico do Curso de Medicina PPC
- Res_04_21_Apr_PPC;

II - CONTEXTUALIZAÇÃO

Na década de 1980, devido ao reduzido poder de regulação e fiscalização dos órgãos do Estado, a tramitação de processos de autorização de cursos e de funcionamento de instituições educacionais superiores municipais tornavam-se mais ágeis

porque passava, primeiramente, pelo crivo do Conselho Estadual de Educação – CEE. Foi quando surgiu a ideia de um pequeno grupo, que comandava uma faculdade privada em Goiânia, em buscar parceria com prefeituras do interior para explorar o mercado de cursos pagos sem precisar de autorização direta do MEC, ou seja, conseguindo autorização de cursos diretamente do CEE-GO.

As prefeituras de Jataí, Catalão e Luziânia, orientadas por essa filosofia, criaram, por lei, as suas Fundações Públicas Municipais de Ensino Superior:

- Fundação Educacional de Jataí – FEJ (criada pela Lei Municipal nº 1.077, de 13 de março de 1984)
- Fundação Educacional de Catalão - FEC (criada pela Lei Municipal nº 373 de 03 de dezembro de 1984)
- Fundação Educacional de Luziânia – FEL (criada pela Lei Municipal nº 1.246 de 13 de junho de 1988).

Essas 03 fundações públicas municipais não foram criadas para serem as mantenedoras de fato dos cursos que seriam autorizados posteriormente, pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, mas tão somente para representar, junto ao Conselho, os interesses das faculdades privadas que seriam criadas quando fossem solicitar a autorização de cursos, e junto ao Conselho Federal de Educação - CFE quando fosse solicitar o reconhecimento. Após conseguir autorização de cursos no sistema estadual acabaram migrando em definitivo para o sistema federal.

Tendo essas fundações municipais, supracitadas, como referencial legal, foram então fundadas as seguintes faculdades particulares:

- Centro de Ensino Superior de Jataí (Cesut)
- Centro de Ensino Superior de Catalão (Cesuc)[\[1\]](#)
- Faculdades Integradas do Planalto Central (Fiplac) em Luziânia.

Então, os idealizadores desse projeto, no afã de criar as condições para viabilizar legalmente o funcionamento dessas novas faculdades privadas, criaram 03 mantenedoras privadas:

- Associação Jataiense de Ensino (AJE)
- Associação Catalana de Ensino – ACE
- Associação Educacional do Planalto Central (AEPC)

Em 1984 o CEE-GO, por meio da Resolução nº 451, de 20 de dezembro de 1984, autorizou a criação dos cursos de Direito e Administração, solicitados pela Fundação Educacional de Jataí – FEJ, para serem ministrados pelo Centro de Ensino Superior de Jataí – Cesut e administrados pela Associação Jataiense de Ensino – AJE. A situação foi bastante vantajosa para a iniciativa privada, que conseguiu expandir o ensino superior para o interior na ambígua forma “público/privada” e podendo ainda contar com o patrocínio dessas prefeituras. No caso de Jataí, por exemplo, conseguiram da prefeitura, por meio da Lei Ordinária nº 1.133 de 14 de agosto de 1985, o uso gratuito do Prédio da Escola Municipal "Wellington Cabral de Moura" para o funcionamento do Cesut.

A Fundação Educacional de Jataí – FEJ, aproveitando do amparo legal, exarado no art.139 da Lei Estadual nº 8.780, de 23 de janeiro de 1980 e do parágrafo 1º do art. 21 da Lei Federal nº 4.024 de 1961(LDB), que permitia a cobrança de mensalidades (anuidades) em faculdades públicas municipais e na condição de instituição municipal de ensino superior, articulou junto ao CEE a autorização de 2 (dois) cursos de graduação (Administração e Direito), para serem geridos por uma faculdade particular – Centro de Ensino Superior de Jataí - Cesut, tendo como mantenedora a Associação Jataiense de Educação – AJE - de caráter também privado. O Cesut foi autorizado a funcionar por meio da Resolução CEE-GO nº 451 de 20 de dezembro de 1984.

Resolução CEE-GO nº 451, de 20 de dezembro de 1984

Autoriza funcionamento de Unidade de Ensino Superior

O Conselho Estadual de Educação de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o Parecer exarado no Processo CEE nº 880/84,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o Centro de Ensino Superior de Jataí (Cesut), mantido pela Fundação Educacional de Jataí – FEJ, a implantar os cursos de Direito e Administração de Empresa com 120 (cento e vinte) vagas cada um.

Art. 2º Aprovar corpo docente e respectivas disciplinas...

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação de Goiás, em Goiânia, aos 20 dias do mês de dezembro de 1984.

A FEJ foi criada pela Lei Ordinária nº 1.077 de 13 de março de 1984. A Associação Jataiense de Educação - AJE (entidade privada com fins lucrativos) foi instituída em 03 de outubro de 1984. Em 14 de novembro de 1984 foi celebrado um contrato de prestação de serviços educacionais entre a FEJ e a AJE com duração de 25 anos onde esta última passou a gerenciar e administrar os cursos de Administração e Direito.

Na verdade a criação da FEJ ocorreu com o intuito exclusivo de viabilizar a implantação da AJE e do Cesut. O estatuto da retrocitada fundação criou as condições para contratar e conveniar com a AJE. Na prática isso significou uma terceirização, pois a ideia

central era conseguir autorização dos cursos junto ao CEE e em seguida repassa-los para a iniciativa privada.

A autorização de funcionamento do curso de Administração, ministrado pelo Cesut e mantido pela FEJ, no âmbito federal, deu-se através do Decreto Federal nº 91.083, de 12 de março 1985 e o curso de Direito teve sua autorização de funcionamento exarada no Decreto Federal nº 91.676 de 20 de setembro de 1985. A legislação daquela época exigia a autorização do CEE e também do governo federal (Alínea "a" do art. 1º do Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979).

Em 21 de maio de 1991 o MEC, com base nos Pareceres do Conselho Federal de educação - CFE nº 706/90 e 983/90, reconheceu esses cursos pela 1ª vez (Portarias nº 807/91 e 808/91) tendo a FEJ como mantenedora. Tão logo tomou conhecimento do fato a AJE entrou com recurso no ministério invocando cláusulas do contrato de prestação de serviços educacionais celebrados com a Fundação. O MEC, então, acabou retificando as Portarias, em 21 de agosto de 1991, fazendo constar "*onde se lê Fundação Educacional de Jataí, leia-se Associação Jataiense de Educação.*"

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 807, de 21 de maio de 1991

O Ministro do Estado da Educação, lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857 de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 983/90, conforme consta do Processo 09 23001.000668/89-39 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - O concedido reconhecimento ao curso de Administração, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Jatai, mantido pela Fundação Educacional de Jatai, com sede na cidade de Jatai, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS CHIARELLI

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 808, de 21 de Maio de 1991

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 706/90, conforme consta do Processo 09 23001.000667/89-76 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - É concedido reconhecimento ao curso de Direito, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Jatai, mantido pela Fundação Educacional de Jatai, com sede na cidade de Jatai, Estado de Goiás.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

CARLOS CHIARELLI

No entanto, a retificação feita pelo MEC foi tornada sem efeito nos termos do despacho ministerial, publicado no Diário Oficial da União em 12 de dezembro de 1991. Por essa razão a AJE, em 1992, impetrou mandado de segurança junto ao Superior Tribunal de Justiça - STJ requerendo dessa corte a suspensão da decisão do MEC que manteve a FEJ como mantenedora do Cesut, mas em 23 de novembro de 1993 o STJ negou o mandado. A decisão final foi o reconhecimento da FEJ como mantenedora do Cesut pelo MEC, mas a AJE não respeitou essa decisão e fez constar, de forma ilegal, nos diplomas dos alunos concluintes, os nomes de duas mantenedoras do CESUT: a FEJ e a AJE.

Nos anos 2000 o MEC e o Conselho Nacional de Educação – CNE decidiram não mais reconhecer a FEJ como mantenedora do Cesut e a manutenção então passou para a AJE. Como podemos observar, no último credenciamento, com data de 08 de maio de 2019, com validade até 08 de maio de 2022, o Cesut foi credenciado e considerado mantido pela Associação Jataiense de Educação – AJE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Jataiense de Educação

UF: GO

ASSUNTO: Credenciamento do Centro de Ensino Superior de Jataí (CESUT), com sede no município de Jataí, no Estado de Goiás.

RELATOR: Antonio Carbonari Netto

e-MEC Nº: 201013975

PARECER CNE/CES Nº: 346/2019

COLEGIADO: CES

APROVADO EM: 8/5/2019

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro de Ensino Superior de Jataí (CESUT), com sede na Rua Santos Dumont, nº 1.200, bairro Setor Oeste, no município de Jataí, no estado de Goiás, **mantida pela**

Associação Jataiense de Educação, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior –
Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

A utilização da autorização de Conselhos Estaduais de Educação foi a forma que algumas empresas privadas encontraram para se instalarem em cidades do interior em função da frágil fiscalização por parte da Secretaria Estadual de Educação e do Conselho Estadual naquela época. Foi com base nessa lacuna que foi possível criar, em 1984, a primeira instituição de ensino superior privada em Jataí, o Cesut, e tendo como mantenedora de direito uma Fundação Pública Municipal – a FEJ, e como mantenedora de fato uma Associação privada – a AJE.

A legislação educacional daquele período era bastante controversa. A Lei Estadual nº 4.009 de 17 de maio de 1962 define na alínea “b” do art. 3º que o CEE poderá decidir acerca da criação e instalação de escolas superiores isoladas e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961) no Parágrafo 2º do art. 9º também reafirma a competência dos CEE’s nesta questão:

Art. 9º ...

§ 2º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Por sua vez o Decreto Estadual nº 58, de 04 de junho de 1962, que aprova o Regimento Interno do CEE-GO, também reforçava o papel do Conselho em relação a educação superior

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Educação:

I – deliberar sobre a criação e instalação de estabelecimentos estaduais isolados e ensino superior e sobre a autorização e fiscalização de seu funcionamento, na forma da lei respectiva.

Havia também uma Lei Estadual, promulgada em 1980, que dispunha sobre o Sistema Estadual de Educação, que foi revogada em 1998 pela Lei Complementar nº 26, que definia também as atribuições do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria Estadual de Educação acerca das instituições municipais de ensino superior isoladas

LEI Nº 8.780, DE 23 DE JANEIRO DE 1980.

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

Art. 125 - A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimento, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 127 - Os estabelecimentos estaduais e municipais de ensino superior serão inspecionados pela Secretaria da Educação e Cultura, que deverá manter para isto um serviço especializado.

TÍTULO XVIII

DA AUTORIZAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO

Art. 142 - Nenhum estabelecimento de ensino sujeito ao sistema estadual poderá ministrar ensino enquanto o Conselho Estadual de Educação não tiver autorizado o funcionamento nos termos desta lei.

TÍTULO XIX

DO RECONHECIMENTO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO

Art.145 - Os estabelecimentos, devidamente autorizados, poderão requerer o seu reconhecimento, após quatro anos de funcionamento.

Art. 146 - A concessão do reconhecimento far-se-á através de ato do Secretário da Educação e Cultura, mediante parecer do Conselho Estadual de Educação.

Art. 147 - O ato do reconhecimento poderá ser cassado em qualquer tempo, se ficar provado haver o

estabelecimento perdido qualquer das condições exigidas para a sua obtenção.

Então, na forma dessa legislação supracitada, o CEE jamais deveria ter autorizado o funcionamento de faculdades privadas, como fez nos casos do Cesut (1984) e do Cesuc (1985)[2], pois não havia competência legal para tal ato. A FEJ, desde a sua criação, se especializou em promover o ensino superior em Jataí, de forma totalmente ambígua, entre entidades públicas/privadas. No ato autorizativo de cursos, junto ao CEE, prevalecia sempre o lado público da fundação, mas que logo em seguida seriam transferidos, em definitivo, para o setor privado.

Os objetivos da FEJ, segundo o Inciso II do art. 2º do seu Estatuto são:

II- Proporcionar sua colaboração aos poderes públicos e **entidades particulares**, nos diversos domínios do saber e assessoria que solicitarem no âmbito de suas atribuições; (FEJ, Estatuto, Pág. 01 - 2018)

Também no Inciso II do art. 4º do referido estatuto está exarado que:

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior, a Fundação poderá:

II – Celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com as demais instituições públicas e **particulares** nacionais e internacionais, sobre assuntos ligados a seus interesses;

O processo de implantação dos cursos de Administração e Direito do Cesut, desde o início, foi turbulento e permeado de contradições. Primeiro houve uma truca jurídica, utilizando a FEJ para que o CEE autorizasse o funcionamento de uma faculdade privada e seus 02 (dois) cursos. Depois, em 1991, quando veio o processo de reconhecimento dos cursos, supracitados, pelo sistema federal, surgem os conflitos de interesse entre a AJE (Cesut) e a FEJ devido as contradições jurídicas criadas pela esdruxula parceria estabelecida em 1984. Os conflitos ocorrem em função da disputa pelo papel de mantenedora do Cesut.

O MEC, em 1996, instaurou um inquérito para investigar o Cesut, no afã de apurar irregularidades detectadas por técnicos da Delegacia do Ministério da Educação -

DEMEC-GO, durante inspeção, em 1995. A primeira irregularidade era o fato de uma Fundação Pública Municipal (FEJ) ter transferido os 2 (dois) cursos, autorizados pelo CEE e governo federal, para serem administrados por uma empresa privada e a outra tratava-se do vestibular do Cesut, que estava autorizado, pelo CEE, a oferecer 120 vagas anuais para os cursos de Administração e Direito, mas acabaram por oferecer 180 vagas anuais – sendo 120 vagas em janeiro e 60 vagas em julho de 1985. A DEMEC-GO, por sua vez, apresentou o seguinte relatório:

Na verdade, essa Instituição de Ensino Superior do Estado de Goiás, **burlou a lei**, quando, por injunções políticas, obteve uma norma municipal capaz de legalizar um propósito empresarial não confessado. O centro de Ensino Superior de Jataí não é mantido pela Fundação criada para esse fim. É administrado por uma associação de pessoas que não reúne autenticidade para manter um estabelecimento de graduação em nível superior autorizado pelo Poder Público (Reis, 2014, “Expansão e Interiorização da Educação Superior: O Caso Singular do Município de Jataí-Go. Pág. 287)

De acordo com Márcia Santos Anjo Reis, em 2014, em sua tese intitulada “Expansão e Interiorização da Educação Superior: O Caso Singular do Município de Jataí-Go”. Pág. 287-290:

A Sesu, por meio da informação 088/1997, recomendou que o MEC deveria “cessar o reconhecimento dos cursos ministrados pelo Centro de Ensino Superior de Jataí, bem como suspender a realização dos concursos vestibulares para admissão de novos alunos, até a regularização da situação legal da referida entidade”, e que o processo 14808846 fosse encaminhado ao CEE do Estado de Goiás, cuja sugestão foi prontamente atendida (BRASIL, MEC, Sesu, Informação 088, 1997, p. 2). O CEE aprovou o Parecer 764 em 06/05/97, com a conclusão de que a mantenedora dos cursos do Cesut de direito é a FEJ e, para isso, tornou-se necessário revogar: as Leis Municipais 1.133/1985, que firmam convênio do poder executivo com o Cesut, tendo erroneamente a Fundação ligada à AJE, e a Lei 1.721/1994, que permite o uso de bens municipais pelo Cesut-AJE. Após a revogação das leis, concretizada pela Lei 2.012/1998, automaticamente o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre a FEJ e AJE, em 14/11/84, ficou rescindido.

A Secretaria da Educação e Cultura de Goiás, após análise do processo, por meio da Portaria 2.828/1997

(17/09/97), resolveu convalidar a recomendação feita pelo Sesu ao MEC e suspendeu por tempo indeterminado os vestibulares dos cursos ministrados pelo Cesut; concedeu o prazo de 90 dias para que se definisse e legalizasse uma única mantenedora dos cursos de Direito e Administração e determinou como causa de cassação o reconhecimento dos cursos e o não cumprimento das determinações da portaria (GOIÁS, Portaria 2.828, 1997). Apesar de o vestibular ter sido suspenso pela Secretaria da Educação e Cultura de Goiás, o Cesut convocou e fez o Concurso Vestibular (GOIÁS, Parecer AJUR 008, 1999).

Em função dessas ocorrências e do impasse entre a FEJ e a AJE, ambas reclamando sobre a manutenção do Cesut, suscitou-se reação da Secretaria de Educação do Estado de Goiás, que decretou a intervenção no Cesut pela Portaria 3.847-A, de 29/06/1999, e nomeou o interventor Ismael da Silva Bizuca, pela Portaria 4.023, de 10/07/1999, com o prazo de seis meses para apresentar os resultados.

Após análise da matéria, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Educação do Estado de Goiás emitiu seu Parecer 008/1999, no qual concluiu:

3.1 A Fundação Educacional é a legítima mantenedora dos cursos de Direito e Administração de Jataí;

3.2 A Fundação é municipal, faz parte do Sistema Estadual de Educação, portanto, deve ser acompanhado, fiscalizado e avaliado pelo Conselho Estadual de Educação nos termos dos arts. 10 e 17 da Lei nº 9.394/96, e art. 14 da Lei Complementar nº 26/98 (BRASIL, MEC, Sesu, Informação 30, 1999, p. 2).

Depois de conturbada luta de interesses, inclusive em instância jurídica (Ação de Manutenção de Posse, processo 199902031120, que deu origem à Apelação civil no 200002057942), como dito anteriormente, a FEJ e a AJE (re) ratificaram o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, em 25 de março de 2002, com a vigência até 30 de abril de 2022 (FEJ, Instrumento de Transação, 2002). Com esse contrato, a AJE continuaria explorando por mais 20 anos os cursos de Direito e Administração do Cesut que, no aspecto legal, são da FEJ.

A partir do novo contrato – Instrumento de Transação (FEJ, 2002) –, alguns pontos merecem ser destacados. Com relação à criação de novos cursos, tanto a AJE como a FEJ passaram a ter liberdade de solicitar individualmente, mediante processo, autorização para a criação de novos cursos (cláusula 2ª, §2º). Com essa cláusula, a FEJ deixou de se responsabilizar pelos atos normativos de funcionamento, expansão e aperfeiçoamento dos cursos de Direito e Administração

do Cesut, e a AJE passou a ter maior autonomia. Essa autonomia não é total, pois a administração pedagógica ainda se mantém compartilhada com a FEJ, e criou-se o Conselho Consultivo e Deliberativo, que tem como função: “planejar, deliberar, supervisionar e fiscalizar as atividades pedagógicas dos Cursos de Direito e Administração ministrados pelo Centro de Ensino Superior de Jataí, além de outras que forem definidas no regimento interno desse Conselho” (FEJ, Instrumento de Transação, 2002, p. 2). Segundo Adelino, essa função de supervisionar e fiscalizar as atividades pedagógicas dos cursos do Cesut a FEJ nunca exerceu, ficou “só no papel [...] eles não deixavam nós [FEJ] entrarmos lá [Cesut] no meu tempo [...]” (Entrevistado 1). Outro ponto que merece ser destacado está relacionado a despesas e receitas. Não é previsto que a FEJ tenha despesas de funcionamento com os cursos do Cesut, que são de inteira responsabilidade da AJE, podendo a diretoria da Fundação determinar, mediante requerimento da AJE, custear algum gasto (cláusula 2ª, §6º); e a AJE deverá repassar à FEJ 10% da importância recolhida com as inscrições do processo seletivo do vestibular, além de um valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), reajustados no mesmo índice do aumento das mensalidades (cláusula 2ª, §6º) (FEJ, Instrumento de Transação, 2002). Esse repasse da AJE para a FEJ funciona como pagamento do aluguel do prédio, onde estão instalados os cursos do Cesut, que é de propriedade da Fundação.

Como a FEJ e a AJE não resolviam o impasse existente, acerca de qual das duas instituições seria a mantenedora do Cesut, a Secretaria Estadual de Educação e Cultura – Seduc determinou, por meio da Portaria nº 2.828, de 17 de setembro de 1997, que a Fundação Educacional de Jataí-FEJ, retomasse o controle dos cursos do Cesut. Então no dia 28 de novembro de 1997 a FEJ realiza uma Assembleia Geral onde ratifica a determinação da retrocitada Portaria e passa, na teoria, a ser a mantenedora dos cursos de Administração e Direito do Cesut.

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
SUPERINTENDÊNCIA DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO Nº: 15606015/97 — 23.12.97
NOME: Prefeitura Municipal De Jataí
ASSUNTO: Comunicação - Fundação Educacional de Jataí.
PARECER:
Dadas as informações constantes do Of. nº 63/97, dessa Presidência e a determinação da Assembleia Geral da

Fundação Educacional de Jataí, realizada em 28/11/97, em decorrência da Portaria nº 2828/97, a 17/09/97, da Secretária da Educação e Cultura, Prof. Terezinha Vieira dos Santos, onde a Sociedade Jataiense se manifesta, por maioria, pela retomada da manutenção dos cursos ministrados pelo CESUT pela sua legítima e inquestionável MANTENEDORA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE JATAÍ para a concretização urgente da soberana decisão da Assembleia Geral da Fundação, tornam-se necessárias as seguintes providências:

1- Revogar a Lei nº 1.133, de 14 de agosto de 1985, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a: CESUT, órgão vinculado, erroneamente, neste ato, como representante da Associação Jataiense de Educação-AJE;

2- Revogar a Lei nº 1.721 de 22 de março de 1994, "que permite o uso de bens municipais pela CESUT-AJE".

Com a revogação das Leis Municipais, acima mencionadas, fica, automaticamente, rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre a Associação Jataiense de Educação - AJE e a Fundação Educacional de Jataí - FEJ, firmado em 14 de novembro de 1984.

Com estas primeiras providências legais de retomada da Fundação Educacional de Jataí como Mantenedora dos cursos de Direito e Administração, deverão ser tomadas medidas administrativas para a nomeação dos novos Diretores dos Cursos e a posterior reforma do Regimento do Centro de Ensino Superior de Jataí - Cesut.

Estas providências, deverão ser aprovadas por parecer conclusivo do Egrégio Conselho, Estadual de Educação, que efetivará o cumprimento das exigências firmadas na Portaria nº 2.828, de 17 de setembro de 1997, da Profª Terezinha Vieira dos Santos, Secretária de Estado, da Educação e Cultura, o que reestabelecerá plenamente todas as atividades da Instituição.

Superintendência do Ensino Superior da Secretaria da Educação e Cultura, Goiânia, 12 de Janeiro de 1998.

Profª. Iolany Carolina Nunes
Superintendente do Ensino Superior

Em 10 de fevereiro de 1998 a vereadora do município de Jataí, Prof. Maria Euzébia de Lima (BIA)[3], fez a seguinte solicitação ao Presidente da Câmara Municipal:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAÍ

A Vereadora que o presente subscreve, nos devidos termos regimentais e após à anuência do plenário, requer à Vossa Excelência o envio de expediente desta Casa de Leis ao Prefeito Municipal de Jataí, Senhor Humberto de Freitas Machado e ao Presidente da Fundação Educação de Jataí, Senhor Gênio Eurípedes de Assis, para que envie o mais breve possível ao Poder Legislativo, Projeto de Lei revogando as Leis nº 1.133/85 e 1.721/94 originárias do Poder Executivo.

Somente com a revogação destas citadas leis é que estaremos cumprindo as exigências legais e já cobradas pela Superintendência do Ensino Superior da Secretaria de Estado da Educação e Cultura de Goiás e concretizando a soberana decisão da Assembleia Geral da Fundação Educacional de Jataí, de que esta Fundação venha a assumir por definitivo e verdadeiramente a manutenção dos Cursos de Direito e Administração de Empresas ministrados no CESUT.

A providência de se revogar as Leis Municipais que autorizou o Poder Executivo a firmar convênio com o CESUT- representante da Associação Jataiense de Educação- AJE e que permite o uso de bens públicos municipais pelo CESUT-AJE, é que possibilitará a Fundação Educacional de Jataí restabelecer plenamente seus bens e administrá-lo de forma séria e competente em benefício de nosso povo e do desenvolvimento do Município.

Assim, entendemos que quanto mais se demora em executar estas ações, mais se penaliza os estudantes (que nada tem a ver com o problema), e o próprio crescimento da oferta de novos cursos para a comunidade, bem como o fato de que as autoridades superiores ligadas à educação estão aguardando uma posição corajosa e correta do Poder Público, presente Câmara Municipal de Jataí para se moralizar e resolver, de uma vez por todas, esta problemática que se arrasta ao longo de quase treze anos.

Certa do pronto atendimento por parte da autoridade requerida.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Jataí, 10 de fevereiro de 1998.

Prof. Maria Euzébia de Lima (BIA)
Vereadora — PT

Após a promulgação da Lei Municipal nº 2.012 de 24 de abril de 1998, que revogou a Lei nº 1.133, de 14/08/85, rescindindo o contrato de prestação de serviços educacionais entre a FEJ e o Cesut, onde a Seduc determinou que a FEJ assumisse o papel de mantenedora desse Centro de Ensino Superior e a consequente revogação da Lei nº 1.721 de 22 de março de 1994, que permitia o uso de bens municipais pelo CESUT, havia o consenso na sociedade de que essa fundação solicitasse, em curto prazo, ao poder executivo e legislativo local, a criação de uma faculdade municipal para que, na condição de mantida, pudesse realizar a gestão acadêmica dos cursos de Administração e Direito que antes estavam sob a administração do Cesut. Porém, isso não ocorreu.

Apesar da revogação dessas 02 (duas) leis, em 1998, a FEJ ignorou completamente as determinações da Seduc, pois não rescindiu o contrato de prestação de serviços educacionais celebrado com a Associação Jataiense de Educação – AJE e Cesut. Não assumiu o papel de Mantenedora dos cursos de Direito e Administração, não nomeou novos Diretores para os Cursos e tampouco fez a reforma do Regimento do Cesut. A FEJ deixou de criar a faculdade municipal e o Cesut continuou administrando os 2 (dois) supramencionados cursos de graduação sem nenhuma interferência da FEJ. Para tentar dar ares de legalidade ao ato de desobediência às determinações da Seduc, no afã de apoiar o Cesut, a prefeitura municipal de Jataí promulgou, cerca de 01 ano e 4 meses depois, a seguinte lei:

Lei Municipal nº 2.098 de 09 de Agosto de 1999

Art. 2º. (...)

Parágrafo Único – O prédio deve continuar, por no mínimo 03 (três) anos, abrigando os cursos de ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E DIREITO, independente de qual seja a MANTENEDORA.

A Seduc já havia, no segundo semestre de 1997, por meio da Portaria 2.828 (17/09/97), atendido a recomendação feita pela Secretaria de Educação Superior - Sesu ao MEC e suspendeu por tempo indeterminado os vestibulares dos cursos ministrados pelo Cesut, mas teve sua determinação ignorada, pois esta IES continuou realizando normalmente seus vestibulares.

Em 1999, a Seduc, decidiu decretar intervenção no Cesut e publicou o Parecer 008/1999[4], onde determina que a FEJ é a legítima mantenedora dos cursos de Direito e Administração e que a retrocitada Fundação, além de ser municipal, também faz parte do Sistema Estadual de Educação, devendo ser fiscalizada e avaliada pelo CEE.

Apesar de o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, firmado entre a FEJ e a AJE, ter sido rescindido em 1998, por determinação da Seduc e do CEE, acabou sendo assinado um novo contrato em 2002, com duração de 20 anos e com poucas

modificações em relação ao primeiro, com encerramento previsto para abril de 2022.

38 anos depois (1984-2022) a história se repete

No ano de 1984 o que se viu foi uma IES privada, com sede em Goiânia, expandir-se pelo interior, por meio de parcerias com fundações públicas municipais - no caso de Jataí, uma parceria, que nada mais é que uma terceirização, que já dura mais de 3 décadas. Em 2022, portanto, 38 anos depois, a história se repete. O que se vê novamente é a FEJ buscando uma nova faculdade privada (Fundação Justus) para entregar-lhe a gestão do curso de medicina, caso o CEE autorize.

Com a edição da Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018, o Ministério da Educação proibiu por 5 (cinco) anos a abertura de novos cursos de medicina (para instituições federais e privadas), então a fundação Justus buscou, via convênio com a FEJ, implementar o projeto “Medicina” passando pelo CEE.

Apesar de ter sido criada como uma mantenedora do Ensino Municipal Superior, a FEJ nunca manteve uma IES pública municipal. Não foi criada para administrar cursos superiores, mas apenas para transferir, para instituições privadas, por meio de contrato, as suas atividades acadêmicas. Isso nunca mudou - ocorreu em 1984 e continua ocorrendo em 2022, mesmo após a criação da Faculdade Integrada de Jataí – FIJAT em 2018 e a sua consequente transformação em Faculdade de Ciências Médicas de Jataí – FCMJ, em 2021, conforme Portaria/FEJ nº 002 de 05 de novembro de 2021.

Em entrevista ao Jornal Hora Extra – Edição de 01 de outubro de 2021, o presidente da Fundação Justus^[5] (*Instituição privada que irá gerir o curso de Medicina, caso venha a ser autorizado pelo CEE*) disse que a implantação do curso de Medicina é um sonho antigo e que, graças a esta parceria (com a FEJ), poderá ser concretizado. Disse também que há vários anos vem trabalhando para a criação de um novo curso de medicina no estado, mas que pelo fato do MEC ter impossibilitado a criação de novos cursos, então estaria articulando uma parceria com a FEJ e que em breve estaria dando entrada no processo de criação junto ao CEE.

Essa situação que começou em 1984 foi um processo refinado de engenharia jurídica que criou esse paradoxo entre o público e o privado, isso ocorreu porque nos anos 80 tínhamos uma legislação educacional extremamente falha, complexa e contraditória, mas com o advento da Constituição federal de 1988, LDB de 1996, Lei Complementar Estadual nº 26 de 1998 e as novas normativas do CEE, nos encontramos, em 2022, em melhores condições para tomar decisões em função desse novo arcabouço jurídico disponível.

O que ocorreu no caso Cesut-AJE-FEJ, no passado, poderá ocorrer no presente com a Faculdade de Ciências Médicas de Jataí – FCMJ e a Fundação Justus, uma

vez que poderão utilizar do mesmo expediente e tentar adotar o **“Regime de Migração de Sistemas”**, após ter o curso autorizado pelo CEE, deixando a jurisdição estadual e passando para o MEC.

No dia 17 de dezembro de 2021 o Presidente da FEJ, acompanhado do Presidente da Fundação Justus, protocolou no CEE pedido de Credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas de Jataí – FCMJ e autorização para o curso de Medicina. Entre os documentos protocolados está o Estatuto da Retrocitada faculdade que diz claramente em seu penúltimo artigo:

Art. 42. – A FCMJ, mantida pela FEJ, estará sob a gestão da Fundação Justus nos termos e prazos estabelecidos no convenio nº. 003/2021.

A Fundação Justus é uma instituição privada e quem a preside é o proprietário da Faculdade de Piracanjuba – FAP, que aparece também, nos documentos apresentados ao CEE, pela FEJ, como Diretor Geral da FCMJ.

Na rede social da Fundação Justus (Instagram)[\[6\]](#) foi publicado uma matéria referente ao fato, retrocitado, na data de 17 de dezembro de 2021:

Dia histórico para a Fundação Justus, foi protocolado na tarde desta sexta-feira (17), no Conselho Estadual de Educação-CEE, o pedido de autorização para a implantação do curso de medicina em Jataí.

O protocolo é o primeiro passo oficial para que seja dada a autorização, via Fundação, para a realização do vestibular e a oferta de vagas no curso de medicina.

“Estamos emocionados e radiantes com este momento ímpar que vivemos. O sonho de implantar o curso de medicina se materializou nesta tarde e, com a graça de Deus, muito em breve estaremos com o primeiro vestibular sendo realizado. O primeiro passo já foi realizado com a solicitação, via CEE, para a implantação do curso”, afirmou o presidente da Fundação Justus, professor Dr. Milton Justus.

O presidente esteve na sede do Conselho e foi recebido pela gerente e conselheira, Luciana Carniello, que fez o protocolo oficial do pedido para a implantação dos novos cursos.

A expectativa, segundo o presidente da FJ, é de que ainda em 2022 seja realizado o vestibular para medicina, além do início das obras de ampliação e reforma da

Faculdade de Ciências Médicas de Jataí - FCMJ que já está com projeto arquitetônico pronto.

Acompanharam o protocolo do pedido de implantação dos cursos, A presidente da Câmara de Jataí Professora Marina, o vereador Abimael Silva, o presidente da FEJ Prof. Christiano Oliveira e Silva, a procuradora Jurídica da FEJ Dra. Verônica, assessor Especial da FEJ Prof. Itamar Cordeiro, os procuradores Jurídico da FJ Dr. Ovídio Neto e Gabriel Celestino, a conselheira Vitalícia da FJ Adm. Selma Justus.

De acordo com a página no Instagram, da Fundação Justus^[7], datada de 01 de dezembro de 2021, a AJE deixará de ser a mantenedora do Cesut, a partir de 01 de janeiro de 2022, por ter sido adquirida pela Fundação Justus que será a nova mantenedora:

A comissão de transição da nova mantenedora do Centro de Ensino Superior de Jataí – Cesut, formada pelo presidente da Fundação Justus, professor Dr. Milton Justus, a conselheira vitalícia da instituição, Selma Justus e o presidente da Fundação Educacional de Jataí, Christiano Oliveira, e o advogado Ovídio Neto, estiveram na última terça-feira (30) em visita as instalações do Fórum da Comarca de Jataí.

A visita foi promovida para a apresentação da nova mantenedora da Cesut que assumirá a gestão da instituição a partir de janeiro do próximo ano, com previsão de grandes investimentos para o setor, com a implantação de novos cursos de graduação e pós-graduação, modernização da Faculdade e criação do curso de medicina

Podemos dizer que toda essa situação do passado e do presente é um caso “*Sui generis*” porque, ao que tudo indica, é único no Brasil. Em 2007 houve um caso meio parecido, em alguns aspectos, com esse. Trata-se da autorização do curso de Medicina, por parte do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, para ser gerido por uma instituição privada.

Em 2007, o CEE-PE, aprovou o Parecer CEE/PE nº 125/2007- CES credenciando a Faculdade de Medicina de Garanhuns – FAMEG e autorizando o curso de medicina que seria gerido por uma IES privada – o Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos – ITPAC. O desfecho dessa situação foi a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, em 2009, que tornou nulo o Parecer CEE/PE nº 125/2007-CES, por se tratar de instituição que seria gerida pela iniciativa privada, que deveria, por força de lei, solicitar ao MEC o credenciamento da FAMEG e a autorização do curso de Medicina e não ao Conselho de Educação de Pernambuco. O STF decidiu que o CEE-PE não poderia trazer para

a jurisdição do sistema estadual competências exclusivas do sistema federal de educação, pois ao aprovar essa Resolução o Conselho de Pernambuco subtraiu do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos geridos por IES privadas.

A respeito do Parecer CEE/CES nº 17/2019, datado de 12 de julho de 2019

Em 20 de outubro de 2018 o presidente da FEJ, srº Christiano Oliveira e Silva, protocolou junto ao CEE uma solicitação de posicionamento acerca da legalidade da criação de uma nova instituição de Ensino Superior – IES pela fundação e a base legal para cobrança de mensalidades.

Com base no Parecer CEE nº 764, de 06 de maio de 1997, o Parecer CEE/CES nº 17/2019, em sua página nº 03, afirma que:

Assim, o entendimento já estabelecido por essa Conselho é de que a Fundação Educacional de Jataí – FEJ é mantenedora de cursos de educação superior no Estado de Goiás e, portanto, compõe o sistema Estadual de Educação, sendo o CEE competente para a análise da matéria segundo a legislação nacional e estadual que regem a educação em nosso país e em Goiás.

Em 1997, quando o CEE decidiu que a FEJ era a mantenedora, de direito, dos cursos de Administração e Direito de uma empresa privada (Cesut), o fez com base nas Portarias do MEC nº 807/91 e 808/91 que reconheceu os 2 retrocitados cursos tendo a FEJ como mantenedora. Mas a partir de 2002 ocorre que

...a FEJ e a AJE (re) ratificaram o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, em 25 de março de 2002, com a vigência até 30 de abril de 2022 (FEJ, Instrumento de Transação, 2002). Com esse contrato, a AJE continuaria explorando por mais 20 anos os cursos de Direito e Administração do Cesut.

A partir do novo contrato de 2002 a FEJ deixou de se responsabilizar pelos atos normativos de funcionamento, expansão e aperfeiçoamento dos cursos de Direito e Administração do Cesut, e a AJE passou a ter maior autonomia. (Reis, 2014)

No início dos anos 2000 há uma mudança, por parte do MEC, em relação à manutenção dos cursos de Administração e Direito, onde não reconhece mais a FEJ como mantenedora, mas a AJE.

Como foi dito, anteriormente, neste documento, no último credenciamento, com data de 08 de maio de 2019, com validade até 08 de maio de 2022, o Cesut foi credenciado pelo MEC e considerado mantido pela Associação Jataiense de Educação – AJE e não mais pela Fundação Educacional de Jataí - FEJ. Para corroborar esse novo entendimento do Ministério da Educação é importante citar a justificativa do Projeto de Lei nº 027, de 05 de abril de 2002, da Prefeitura de Jataí, que se transformou na Lei Ordinária nº 2.322 de 15 de Abril de 2002:

Projeto de Lei nº 027, de 05 de abril de 2002.

“Autoriza doar imóvel que menciona para a Fundação Educacional de Jataí e da outras providências”

Assim sendo, como no prédio do Município que ora propomos doar para a Fundação Educacional de Jataí, funcionam dois cursos superiores da Fundação, e **mantidos pela Associação Jataiense de Ensino**, entendemos por bem doar o prédio.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Edis na aprovação deste Projeto, despedimo-nos.

Atenciosamente,

HUMBERTO DE FREITAS MACHADO
Prefeito Municipal

O site do Cesut também corrobora o fato de que essa IES pertence ao sistema federal de educação[8] e confirma sua manutenção pela AJE e não pela FEJ.

O **Centro de Ensino Superior de Jataí – Cesut**, é uma instituição de ensino particular **mantida pela Associação Jataiense de Educação – AJE**. Suas atividades se iniciaram no mês de abril de 1985, estando, portanto, no seu 34º ano de funcionamento.

O Cesut, em convênio firmado com a Fundação Educacional de Jataí (FEJ), é mantido pela Associação Jataiense de Educação.

Na oportunidade do encaminhamento dos processos para reconhecimento dos cursos do Cesut junto ao Conselho Nacional de Educação, também foi proposta a alteração de sua grade curricular e...

Em um acórdão[9] publicado pelo Tribunal de Justiça de Goiás - TJ-GO, em 05 de setembro de 2017, envolvendo o Cesut, podemos observar que o referido tribunal nega provimento ao recurso impetrado pelo fato dessa IES não pertencer ao sistema estadual de educação

Na espécie, o ato fustigado foi atribuído ao Diretor do Centro de Ensino Superior de Jataí – Cesut, uma Instituição de Ensino Superior que atua sob o regime de direito privado no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal.

Nesse diapasão, nos termos do art. 109, Inciso VIII da Constituição Federal, a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra diretor de Instituição de Ensino Superior particular é da justiça federal

Na proposta de voto do Parecer CEE/CES nº 17/2019, aprovado pelo CEE, está exarado que

I – A FEJ deve solicitar a regularização, junto a esse Conselho Estadual de Educação, da situação legal dos cursos por ela mantidos no prazo máximo de 90 dias;

II - A FEJ é mantenedora dos cursos de Direito e Administração desde 1984, aplicando-se a ela o disposto no artigo 242 da Constituição Federal

A FEJ não cumpriu as determinações do Parecer nº 17/2019, solicitando a regularização desses 02 (dois) cursos, junto ao CEE, em 12 de outubro de 2018 (90 dias após), e nem posteriormente, porque não é mantenedora desses cursos, uma vez que estes pertencem ao sistema federal de educação e não ao sistema estadual. Sendo que o curso de Administração, por exemplo, já foi reconhecido pelo MEC em 4 ocasiões:

- 1ª Vez - Portaria nº 807 de 21/05/1991
- 2ª Vez - Portaria nº 458 de 11/06/2015
- 3ª Vez - Portaria nº 265 de 03/04/2017
- 4ª Vez - Portaria nº 203 de 25/06/2020

O caso anômalo, ocorrido no passado, entre a FEJ e a AJE-Cesut, onde o CEE autorizou equivocadamente o funcionamento de uma faculdade privada, por meio da Resolução CEE nº 451 de 1984, serve de alerta para que possamos perceber claramente

que uma instituição de ensino superior municipal que pretende transferir o curso de Medicina (caso seja autorizado), para ser mantido e administrado por uma instituição privada, deverá estar sujeita ao sistema federal de ensino, pois não pertence ao sistema estadual de educação, e conseqüentemente não está jurisdicionada ao CEE, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e a autorização para funcionamento de cursos.

Conforme os art. 10 e 17 da Lei 9.394 de 1996, cabe aos estados a competência para credenciar, autorizar, reconhecer, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, composto por instituições de ensino superior criadas e mantidas pelo poder público estadual.

III - VOTO

Considerando que, em 1984, o CEE-GO deveria ter tomado decisões com base na legislação em vigor, mas não foi o que ocorreu. Em nenhuma das leis vigentes, daquela época, seja a LDB de 1961, Lei de criação do CEE de 1962 ou a Lei Estadual da Educação de 1980, havia amparo legal para que o Conselho autorizasse o funcionamento de uma faculdade privada, por meio da Resolução nº 451 de 20 de dezembro de 1984, com poderes para administrar 02 cursos de graduação autorizados pelo CEE. Compreende-se uma decisão equivocada que tem repercutido negativamente até os dias atuais.

Considerando que o Parecer CEE-GO nº 764 de 05/05/97 somente reconheceu a Fundação Educacional de Jataí – FEJ como mantenedora dos cursos de Administração e Direito, geridos pelo Cesut, com base na decisão do MEC que considerou a FEJ como mantenedora, em 1991 (Despacho Ministerial - publicado no Diário Oficial da União – DOU em 12/12/1991).

Considerando que o CEE, por meio desse Parecer, reconheceu que a mantenedora dos cursos de uma Faculdade Privada (Cesut) é uma Instituição Pública Municipal – a Fundação Educacional de Jataí – FEJ.

Considerando que na prática tal decisão não surtiu efeito, uma vez que o referido parecer deveria ir além e exigir do poder público de Jataí a criação de uma faculdade municipal para administrar os 2 (dois) cursos de graduação, o que não ocorreu, permitindo com isso a continuidade do cenário já instalado. Desta forma a verba oriunda das mensalidades, pagas pelos alunos, continuou a irrigar os cofres de uma instituição educacional privada (Cesut) em prejuízo do Município de Jataí.

Considerando que, em 2002, apenas 05 anos após a publicação desse parecer, a FEJ e a AJE (Cesut), em total desobediência às determinações do CEE e da Seduc, voltaram a se associar assinando um novo contrato, com duração de 20 anos (2002 – 2022), onde a AJE, enquanto mantenedora privada, continuaria a receber as mensalidades pagas pelos alunos e a FEJ supervisionaria as atividades pedagógicas dos cursos e em troca passaria a receber R\$ 13.000,00 mensais (em valores atuais) do Cesut.

Considerando que a tese que sustenta o Parecer nº 17/2019 é a de que a FEJ havia sido reconhecida pelo CEE (por meio do parecer 764/1997), como mantenedora do Cesut e conseqüentemente dos cursos de Direito e Administração de Empresas, e por essa razão então deveria continuar a fazer parte do sistema estadual.

Considerando ainda que, nos anos 2000, o MEC passou a não reconhecer mais a Fundação Educacional de Jataí – FEJ como mantenedora do Cesut e nem como mantenedora dos 02 cursos de graduação (Administração e Direito) e sim a Associação Jataiense de Educação – AJE, que é uma mantenedora privada.

Então, com fulcro na fundamentação contida no escopo desse documento e com base nos termos da Legislação vigente, votamos por:

01 - Revogar o Parecer CEE/CES nº 17/2019 de 12 de julho de 2019

02 - Submeter ao Pleno do CEE proposta de revogação da Resolução CEE-GO nº 451, de 20 de dezembro de 1984 e do Parecer CEE-GO nº 764 de 05 de maio de 1997

03 -Registrar a impossibilidade de decisão acerca do pedido de credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas de Jataí – FCMJ e de analisar a solicitação de autorização do curso de medicina, pelas seguintes razões abaixo elencadas:

a) A competência privativa para o credenciamento e autorização de cursos, administrados pela iniciativa privada, é do governo federal e não do Estado de Goiás, por meio do CEE.

b) Devido a incongruente forma mista de atuação público/privada, prevista em suas normas internas (estatuto e regimento), a FEJ e a FCMJ, não podem ser consideradas Instituições Educacionais que compõe o Sistema Educativo do Estado de Goiás, não sendo, portanto, o CEE competente para decidir acerca dos pedidos supramencionados.

É o Parecer.

Elcival José de Souza Machado
Conselheiro Relator

Luciana Barbosa Candido Carniello
Conselheira Relatora

Raílton Nascimento Souza
Conselheiro Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto dos Relatores.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Goiás, em Goiânia, aos 08 dias do mês de abril de 2022.

[1] O Cesuc teve seu funcionamento autorizado pelo CEE-GO, por meio da Resolução n° 050/1984. Em 2018 o Cesuc deixou de ser mantido pela Associação Catalana de Ensino, uma vez que essa foi vendida, junto com o Cesuc, para o Centro Universitário UNA, que é vinculado ao Grupo Ânima Educação - um dos maiores grupos privados de ensino superior do Brasil.

[2] Resolução CEE-GO n° 050, de 14 de março de 1985.

[3] Atual Conselheira Estadual de Educação de Goiás

[4] Reis, 2014

[5] O presidente da Fundação Justus é também o proprietário da Faculdade de Piracanjuba – FAP.

[6] <https://www.instagram.com/p/CXmspqiLcd9/>

[7] <https://www.instagram.com/p/CW9kAMxFqhh/>

[8] <https://www.Cesut.edu.br/historia/>

[9] <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/934412342/agravo-de-instrumento-cpc-ai-2465965420178090000/inteiro-teor-934412348>

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA, aos 08 dias do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ELCIVAL JOSE DE SOUZA MACHADO, Conselheiro (a)**, em 12/04/2022, às 10:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAILTON NASCIMENTO SOUZA, Conselheiro (a)**, em 12/04/2022, às 14:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO, Conselheiro (a)**, em 12/04/2022, às 16:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO LAZARO PEREIRA, Presidente**, em 12/04/2022, às 17:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029137060** e o código CRC **31A6EC3D**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120
- (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202118037006418



SEI 000029137060